



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.593 - SP (2014/0340298-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTTO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA BROETTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PORTE DE ARMA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ABERTO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

– Não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica, *in casu*, a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. O processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, roubo circunstanciado, porte de arma e receptação, envolvendo três acusados presos em comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas, bem como dos réus. Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

– Verifica-se que, com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.593 - SP (2014/0340298-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO

ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANA BROETTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANA BROETTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2178097-03.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da lei n. 11.343/2006, bem como no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal - CP e art. 180, *caput*, também do CP.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 26.10.2013 (fls. 26/27).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada conforme acórdão a fls. 40/43.

Daí a presente impetração, na qual se alega o excesso de prazo na instrução processual.

Requer a concessão da ordem, com a expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 50/51) e prestadas informações (54/58, 61/102 e 108/114), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 114/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.593 - SP (2014/0340298-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar da paciente em razão do excesso de prazo na instrução processual.

Quanto ao ponto, esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Por oportuno, merece transcrição a decisão de primeiro grau que negou o pedido de relaxamento da prisão:

Trata-se de pedido formulado pela acusada visando obter o relaxamento da prisão do acusado, tendo em vista o excesso de prazo na ulitimação da instrução criminal.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, restou comprovado pequeno excesso de prazo para a ulitimação da formação da culpa, pois a ré foi presa em 25 de outubro de 2013.

Todavia, os prazos legais para a finalização da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual não devem ser considerados de forma rígida e estanque, na medida em que estes prazos constituem-se em referenciais legais, mas podem ser ultrapassados, sem se violar qualquer direito do acusado, se houver motivo justo para tanto, tal como a multiplicidade de réus e diligências deprecadas.

Em verdade, como já assentou o C. Supremo Tribunal Federal "Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal"(RHC 1453, DJU de 9.12.1991, p. 18044)

Destarte, analisado o caso dos autos, verifica-se que o excesso de prazo em questão decorreu da necessidade da expedição de várias cartas precatórias tanto para a notificação dos acusados, quanto para a oitiva de testemunhas, valendo consignar, inclusive, que a pluralidade de réus e a complexidade dos fatos (roubo, tráfico de drogas e posse de armas) também contribuiu para o pequeno excesso de prazo.

Assim, sendo justificado o excesso de prazo, que se encontra dentro da razoabilidade, não se mostra cabível o relaxamento da prisão e a soltura da ré neste momento processual.

Nestes sentido, já reconheceu a jurisprudência:

"Não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na formação da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao juiz do processo ou ao Ministério Público."(JSTJ 8/236)

Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado pela acusada (fls. 38/39).

Ao denegar a ordem originária, o Tribunal a quo consignou que:

Como se sabe, em matéria de excesso de prazo vigora o princípio da razoabilidade, segundo o qual circunstâncias especiais autorizam certa demora para a conclusão da instrução.

Segundo consta das informações, já foram ouvidas as testemunhas da Comarca, bem como também já estão juntados aos autos os depoimentos das testemunhas de fora da terra. E, no momento, os autos aguardam o retorno de cartas precatórias expedidas para o interrogatório da paciente e dos outros dois corréus (fl. 44).

Anota-se que não se pode desprezar a complexidade do processo, que apura cinco condutas criminosas, com três réus (dentre eles a paciente), em que se incluiu a necessidade de expedição de várias cartas precatórias para oitiva de testemunhas e também dos acusados.

Nesse cenário, não se vislumbra excesso injustificado passível de autorizar a revogação da prisão preventiva.

Diante do exposto, denega-se a ordem (fls. 42/43).

No caso, não há como se reconhecer o direito ao relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, ao que se percebe dos autos, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo qualificado, porte de armas e receptação, envolvendo três acusados, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, bem como dos próprios réus, visto que se encontram presos em comarcas diversas. Verifica-se, assim, que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso vertente, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, com 23 acusados, vasto material proveniente de escutas telefônicas, bem como necessidade de expedição de 5 cartas precatórias, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando verificado que estamos tratando da apuração de funcionamento de organização criminosa extremamente perigosa ("PCC").

3. Apesar de o recorrente estar cautelarmente privado da sua liberdade há cerca de 1 ano e 7 meses (desde 30/7/2013), a ação penal tem progredido regularmente, com audiência de instrução marcada para o dia 24/4/2015, ajuizamento de 74 petições pelas partes entre 25/9/2013 e 11/2/2015, 12 incidentes no curso da ação penal (pedidos de liberdade provisória, exceção de incompetência e restituição de coisas apreendidas), bem como expedição de 5 cartas precatórias.

4. Recurso não provido (RHC 54.570/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTES POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRÉVIO WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, que demonstram a gravidade concreta do delito.

2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente dos recorrentes, policiais, com o tráfico de drogas. A decisão narra que os trinta acusados integravam uma bem estruturada rede criminosa, que disseminava entorpecentes na região.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. In casu, a complexidade do feito é evidente, diante do número de réus e testemunhas, bem como pela expedição de cartas precatórias. Passado um ano da custódia, o feito está prestes a ser sentenciado, já tendo sido apresentadas as alegações finais. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa.

5. Inviável apreciar o pedido de extensão da liberdade concedida ao corréu, pois ele não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, diante da deficiente instrução do writ, bem como por sua incompetência. De fato, caberia à Defesa requerer a extensão ao Juízo de primeiro grau, bem como instruir o habeas corpus com a decisão que havia concedido o benefício. Ademais, o Juiz de primeiro grau assentou que o decisum baseou-se em questão exclusivamente subjetiva.

6. Recurso a que se nega provimento (RHC 54.465/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Ademais, com base na movimentação processual disponibilizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem, tem-se que já foi aberto o prazo para a apresentação das alegações finais, estando, portanto, encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ARGUMENTO SUPERADO. DISCUSSÃO SOBRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO. EXAME DE PROVA. FASE DE COGNIÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE DEBATE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRADA. ORDEM PÚBLICA.

1. **Resta superada a alegação de excesso de prazo quando o feito já se encontra em fase de alegações finais (Súmula 52/STJ)**, assim como, não se mostra viável discutir-se tema que demanda o exame de prova, máxime se os elementos do flagrante e da participação do denunciado foram apontados pelo Juízo do caso.

2. Inviável, sob pena de supressão de instância, o exame do tema atinente aos requisitos da prisão cautelar, porque não apreciado no ato apontado como coator.

3. Ademais, depreende-se dos autos não haver ilegalidade manifesta a ser reconhecida quanto à prisão cautelar, porque o Juízo de primeiro grau firmou razões concretas para se ter como certa a proteção da ordem pública, notadamente diante da ousadia da ação criminosa.

3. Ordem não conhecida (HC 318.403/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO A EXTENSÃO DE ORDEM DE SOLTURA. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. SÚMULA 52. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE VÁRIOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMANDO DENTRO DE PENITENCIÁRIA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI.

1. O obstáculo da supressão de instância impede que esta Corte examine tema não enfrentado no acórdão impugnado, como exemplo, o pedido de extensão de ordem de soltura.

2. **A alegação de excesso de prazo afigura-se superada quando o feito encontra-se em fase de alegações finais com a instrução concluída.**

3. Cuidando o evento penal de modus operandi peculiar e relativo a tráfico de drogas praticado por grupo criminoso com alto grau de organização e periculosidade, considera-se cabível a prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e proteger a comunidade.

4. Habeas corpus denegado (HC 310.971/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

Assim, não verifico, no caso dos autos, nenhuma flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0340298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14682013 20140000762114 21780970320148260000 30063174320138260604 5562013

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA BROETTO (PRESO)
CORRÉU : EDMAR APARECIDO GORRI
CORRÉU : LÚCIO MARQUES DA ILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.